



MUNICÍPIO DE PIÚMA

ESPÍRITO SANTO

AV. DR. DANILO MONTEIRO DE CASTRO, 45 - CENTRO - CEP 29285-000 - TELEFAX 28 35 20 16 11

LEI N° 930, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

Altera a Lei n° 879, de 20 de dezembro de 2000 (que institui o Código Tributário Municipal), cria a unidade fiscal do Município de Piúma (UFMP) e institui gratificação por produtividade fiscal.

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1° Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei n° 879, de 20 de dezembro de 2000:

I - o art. 16:

"Art. 16. São isentos do pagamento de qualquer tributo municipal:

I - os templos de qualquer culto;

II - as casas paroquiais e pastorais;

III - as associações civis, desde que comprovem seu funcionamento regular e atendam à comunidade em atividades sociais;

IV - a APAE - Associação dos Pais e Amigos de Excepcionais de Piúma;

V - a Sociedade Beneficente de Amparo a Velhice;

VI - os proprietários de moradia econômica.

§ 1° Para os efeitos desta lei, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar destinada ao uso do proprietário, de caráter popular, com área total não excedente a 70m² (setenta metros quadrados), cuja execução não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

§ 2° O beneficiário da isenção prevista no inciso VI do caput deste artigo deverá comprovar ter renda familiar mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município.";

II - o art. 104:

"Art. 104. São isentos do imposto as prestações de serviços efetuadas por:

I - artista, artífice ou artesão;

II - promovente de concertos, recitais, shows, exposições, quermesses e outros espetáculos similares, de natureza artística ou cultural, realizados para fins exclusivamente assistenciais ou religiosos;

III - associação cultural, legalmente instituída;

IV - entidade desportiva.";

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Hely Lopes Meirelles).

III - o parágrafo único do art. 146:

"Art. 146. omissis

Parágrafo único. Sobre o valor do imposto devido no exercício será concedido, ao contribuinte que efetuar o pagamento em uma única parcela, até a data do vencimento, o desconto de:

I - 30% (trinta por cento), quando incidente o tributo sobre imóvel edificado;

II - 20% (vinte por cento), quando incidente o tributo sobre imóvel não edificado, porém com muro em alvenaria;

III - 10% (dez por cento), quando incidente o tributo sobre imóvel não edificado e sem muro em alvenaria.";

IV - o art. 150:

"Art. 150. São isentos do imposto, incidente exclusivamente sobre um único imóvel de sua propriedade, domínio útil ou posse, e que lhe sirva de residência:

I - o ex-combatente que tenha participado em operações de guerra no último conflito mundial;

II - o pescador, não proprietário de embarcação;

III - o aposentado ou o pensionista, que auferir proventos iguais ou inferiores a dois salários mínimos;

IV - a pessoa portadora de necessidades especiais;

V - a pessoa portadora do vírus HIV;

VI - a mulher aposentada ou a viúva, pensionista ou não, cujos rendimentos sejam iguais ou inferiores a dois salários mínimos, ainda que o imóvel esteja em nome do cônjuge.

§ 1º A concessão de isenção será requerida até o dia quinze de dezembro do exercício em que o tributo deverá ser pago.

§ 2º As condições e a documentação necessária à concessão serão determinados em regulamento.";

V - o art. 192:

"Art. 192. As multas aplicáveis por infrações à legislação edilícia nela serão disciplinadas.";

VI - o art. 213:

"Art. 213. As taxas devidas pela utilização de serviços públicos são:

I - de serviços diversos;

II - de coleta de lixo domiciliar";

VII - o Capítulo XIII e seus arts.:

"CAPÍTULO XIII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 214. A taxa de serviços diversos (TSP) tem como fato gerador a utilização de serviços prestados ao contribuinte pelo Município, na forma da tabela anexa.

§ 1º A taxa não é devida:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público;

II - para obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

§ 2º São isentos da taxa os atos relativos à situação dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos.

Art. 215. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática de ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou do ato.

Art. 216. O valor da taxa será fixado em quantidade de unidades fiscais do Município de Piúma (UFMP), de acordo com a tabela a que se refere o caput do art. 214.

Art. 217. A taxa será lançada, de ofício, pela autoridade administrativa, no ato do requerimento do serviço e recolhida, através de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, na forma que dispuser o regulamento.";

VIII - o Capítulo XIV e seus arts.:

"CAPÍTULO XIV
TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR

Art. 218. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de coleta de lixo domiciliar, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

§ 1º A taxa incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

§ 2º No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido proporcionalmente entre os condôminos.

§ 3º A taxa não incide sobre os demais logradouros públicos onde o serviço não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

§ 4º O fato gerador da taxa ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 219. A base de cálculo da taxa será determinada para cada imóvel ou unidade autônoma, individualizando-se o tipo de utilização (residencial, comercial ou industrial), e será calculada através da multiplicação do valor expresso em unidades fiscais do Município de Piúma (UFMP) com a medida linear da fachada do imóvel, conforme a tabela anexa.

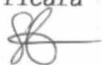
Art. 220. A taxa será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, e cobrada juntamente com o imposto predial e territorial urbano, através de documento de arrecadação de receitas municipais, na forma e prazos que o regulamento dispuser.".

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 879, de 20 de dezembro de 2000:

I - na Seção VI do Capítulo II do Título VII:

"Art. 102-A. Todo contribuinte do imposto fica obrigado a entregar, trimestralmente, a Declaração Simplificada de Prestadores de Serviços (DS), na forma e prazos que o regulamento fixar.

Parágrafo único. Pela falta ou atraso na entrega da Declaração Simplificada de Prestadores de Serviços, ficará o contribuinte sujeito às seguintes penalidades:



I - pagamento de multa, de acordo com o regulamento, cujo valor poderá variar de 100 (cem) a 10.000 UFMPs (dez mil unidades fiscais do Município de Piúma);

II - cassação de alvará de localização, persistindo o contribuinte em não entregar o documento ou na hipótese de reincidência.";

II - no Capítulo II do Título VII:

"Seção IX
Arbitramento

Art. 105-A. A autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - existir a prática de ato definido em lei como crime ou contravenção, ou, mesmo sem essa qualificação, for praticado com dolo, fraude ou simulação;

V - ocorrer a prática de subfaturamento ou a contratação de serviços por valores abaixo dos preços praticados no mercado;

VI - houver flagrante insuficiência de imposto pago, em face do volume de serviços prestados;

VII - houver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

VIII - for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem que se encontre o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário.

§ 1º O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - salários, ordenados, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com o consumo de energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V - tributos e encargos em geral;

VI - outras despesas mensais obrigatórias.

§ 2º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no parágrafo anterior, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividade, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Seção X
Regime de Estimativa

Art. 105-B. A autoridade fiscal estimará a base de cálculo do imposto, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, na forma em que o regulamento fixar, quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter provisório;
- II - sujeito passivo de rudimentar organização;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.";

III - no Capítulo III do Título VII:

"Seção VII
Arbitramento

Art. 121-A. A autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. O arbitramento será elaborado tomando-se como base o valor obtido em imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região do imóvel objeto da transferência.";

IV - no Capítulo IV do Título VII:

"Seção VII
Arbitramento

Art. 150-A. A autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. O arbitramento será elaborado tomando-se como base o valor venal obtido em imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região do imóvel objeto da transferência.";

V - ao art. 153, o seguinte inciso:

"Art. 153. omissis

X - taxa de fiscalização de utilização, ocupação e passagem no subsolo, solo e sobre-solo em áreas, vias e logradouros públicos.";

VI - ao art. 158, os seguintes parágrafos:

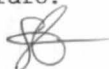
Art. 158. omissis.

§ 2º Ficam isentas da taxa as pessoas físicas não estabelecidas.

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aquelas que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.";

VII - ao art. 164, o seguinte parágrafo:

"Art. 164. omissis.



Parágrafo único. Na hipótese de expedição de alvará anual, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer o mencionado evento.";

VIII - ao art. 167, o seguinte parágrafo:

"Art. 167. omissis.

Parágrafo único. A taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins cívicos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, clínicas médicas, odontológicas ou veterinárias, laboratórios, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais e desportivas, e de entidades declaradas de utilidade pública;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem, apenas, a denominação do prédio;

VII - às placas de estabelecimentos comerciais e industriais, quando colocadas nas respectivas fachadas;

VIII - às placas de profissionais liberais, autônomos e assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências ou locais de trabalho e contiverem, exclusivamente, o nome a profissão.";

IX - no Título VIII:

"CAPÍTULO XI-A

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, OCUPAÇÃO E PASSAGEM NO SUBSOLO, SOLO E SOBRE-SOLO

EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 212-A. A taxa de fiscalização de utilização, ocupação e passagem no subsolo, solo e sobre-solo em áreas, vias e logradouros públicos (TFUP) tem como fato gerador o desempenho da fiscalização exercida sobre a colocação, montagem, instalação, implantação, utilização, passagem e implementação de dutos, condutos, cabos, manilhas e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, energia elétrica, água, esgotamento sanitário, televisão por assinatura, internet e outros processos de transmissão, transporte, limpeza e infra-estrutura, pertinente ao uso e de ocupação do solo, bem como ao zoneamento e à estética urbanos.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - no primeiro exercício, na data de início da colocação, montagem, instalação e implantação no subsolo e no sobre-solo;

II - nos exercícios subseqüentes, na data da fiscalização exercida sobre a utilização, a passagem e a implementação de dutos, condutos, cabos, manilhas e demais equipamentos;

III - em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, montagem, instalação e implantação no subsolo e no sobre-solo.

§ 2º A taxa não incide sobre a utilização e a passagem no subsolo e no sobre-solo de áreas particulares.

Art. 212-B. A base de cálculo da taxa será determinada, para cada duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, em quantitativos de medição, expressos em metro linear, cúbico ou quadrado, conforme a tabela específica anexa à presente lei.

Parágrafo único. A taxa será calculada pela multiplicação do número de unidades fiscais do Município de Piúma (UFMP) pelo quantitativo da medição encontrada ou obtida.

Art. 212-C. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pela utilização, ocupação e passagem, no subsolo, solo e sobre-solo em áreas, vias e logradouros públicos, de dutos, condutos, cabos, manilhas e demais equipamentos.

Parágrafo único. São pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da mesma, ou por estarem expressamente designadas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pela colocação, montagem, instalação, implantação, utilização, passagem e implementação de dutos, condutos, cabos, manilhas e demais equipamentos;

II - responsáveis pela locação, assim como o locatário, dos dutos, condutos, cabos, manilhas e demais equipamentos.

Art. 212-D. A taxa será lançada de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do resultado encontrado ou obtido pela medição com o valor expresso na tabela anexa a esta lei:

I - no primeiro exercício, na data de autorização e do licenciamento;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de setembro;

III - em qualquer exercício, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Parágrafo único. A taxa será recolhida na forma que o regulamento dispuser."

Art. 3º As tabelas anexas à Lei nº 879, de 20 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

VALOR BASE DO TERRENO (VBT) POR METRO QUADRADO

FATOR DE LOCALIZAÇÃO (FL)	VALOR EM UFMP POR M ²
A	11,00
B, C, D	8,00
E, F, G, H, I	9,00

VALOR BASE DA EDIFICAÇÃO (VBE) POR METRO QUADRADO

TIPO DE CONSTRUÇÃO	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	VALOR EM UFMP POR M ²
Apartamento	A, B, C	45,00
	D, E, F, G, H, I	60,00
Casa/Sobrado	A, B, C, D, E, F, G, H, I	30,00
Telheiro	A, B, C, D, E, F, G, H, I	14,00
Galpão	A, B, C, D, E, F, G, H, I	30,00
Indústria	A, B, C, D, E, F, G, H, I	40,00
Loja	A, B, C	50,00
	D, E, F, G, H, I	60,00

FATOR DE LOCALIZAÇÃO (FL)

LOCALIZAÇÃO	COEFICIENTE
A	11,23
B	8,10
C	5,18
D	3,73
E	2,68
F	1,93
G	1,39
H	1,00
I	0,70

CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (CAT) (Gabarito para avaliação da categoria por tipo de construção)

REVESTIMENTO EXTERNO	A	B	C	D	E	F	G
Sem revestimento	0	0	0	0	0	0	0
Emboço/reboco	5	5	0	9	8	20	18
Óleo	19	16	0	15	11	23	18
Caiação	5	5	0	12	10	21	20
Madeira	21	19	0	19	12	26	22
Cerâmica	21	19	0	19	13	27	23
Especial	27	24	0	20	14	28	26
PISO	A	B	C	D	E	F	G
Terra batida	0	0	0	0	0	0	0
Cimento	3	3	10	14	12	20	10
Cerâmica/mosaico	8	9	20	18	16	25	20
Tábuas	4	7	15	16	14	25	19
Taco	8	9	20	18	15	25	20
Material plástico	18	18	27	19	16	26	20
Especial	19	19	29	20	17	27	21
FORRO	A	B	C	D	E	F	G
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Madeira	2	3	2	4	4	2	3
Estuque	3	3	3	4	3	2	3
Laje	3	4	3	5	5	3	3
Chapas	3	4	3	5	3	3	3
COBERTURA	A	B	C	D	E	F	G
Palha/banco/cavaco	1	0	4	3	0	0	0
Fibro-cimento	5	2	20	11	10	3	3
Telha	3	2	15	9	8	3	3
Laje	7	3	28	13	11	4	3
Especial	9	4	35	16	12	4	3
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	A	B	C	D	E	F	G
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Externa	2	2	1	1	1	1	1
Interna simples	3	3	1	1	1	1	1
Interna completa	4	4	2	2	1	2	2

Mais de uma interna	5	5	2	2	2	2	2
ESTRUTURA	A	B	C	D	E	F	G
Concreto	23	28	12	30	36	24	26
Alvenaria	10	15	8	20	30	20	22
Madeira	3	18	4	10	20	10	10
Metálica	25	30	12	33	42	26	28
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	A	B	C	D	E	F	G
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Aparente	6	7	9	3	6	7	15
Embutida	12	14	19	4	8	10	17

FATOR DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO (FC)

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE
Novo/ótimo	1,20
Bom	1,10
Regular	1,00
Mau	0,80

FATOR DE SITUAÇÃO (FS)

SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE
Terreno de esquina com duas frentes	1,10
Terreno com uma frente	1,00
Terreno encravado	0,80

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

ITENS	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTA SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO	VALOR FIXO ANUAL (UFMP)
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	2%	100
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3%	-
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3%	-
4	Enfermeiros, ortópticos, obstetras, fonaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	2%	60
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3%	-
6	Planos de saúde, prestados por empresa que	3%	-

26

	não esteja incluída no item 5 desta tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		
7	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, não contratados pela empresa mas apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	3%	-
8	Médicos veterinários.	2%	100
9	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%	-
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	3%	50
11	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	30
12	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	3%	50
13	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	2%	50
14	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	2%	50
15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2%	50
16	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%	50
17	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	3%	50
18	Incineração de resíduos quaisquer.	3%	50
19	Limpeza de chaminés.	3%	50
20	Saneamento ambiental e congêneres.	3%	50
21	Assistência técnica.	3%	50
22	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3%	60
23	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	60
24	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta de processamento de dados de qualquer natureza.	3%	60
25	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	2%	60
26	Perícias, laudos, exames técnicos e análises	3%	100

86

	técnicas.		
27	Traduções e interpretações.	3%	50
28	Avaliação de bens.	3%	60
29	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	2%	50
30	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	4%	100
31	Aerofotogrametria, mapeamento e topografia.	4%	100
32	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	4%	100
33	Demolição.	4%	100
34	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	4%	100
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	4%	100
36	Florestamento e reflorestamento.	3%	100
37	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	4%	100
38	Paisagismo, jardinagem e decoração.	4%	100
39	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	4%	100
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	2%	100
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%	100
42	Organização de festas e recepções: buffet.	5%	50
43	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	4%	100
44	Administração de fundos mútuos.	4%	100
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	4%	100
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.	4%	100
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	4%	100
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).	4%	100
49	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	4%	100
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	4%	100

86

51	Despachantes.	2%	100
52	Agentes da propriedade industrial.	3%	100
53	Agentes da propriedade artística ou literária.	3%	100
54	Leilão.	4%	100
55	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	10%	200
56	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%	100
57	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3%	100
58	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	3%	100
59	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	3%	100
60	Diversões públicas: a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingresso; d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	10%	100
61	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	10%	100
62	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.	5%	50
63	Gravação e distribuição de filmes e videotapes.	4%	100
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	4%	100
65	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	3%	100
66	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas	4%	100

	e congêneres.		
67	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%	100
68	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	3%	100
69	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.	3%	100
70	Recondicionamento de motores.	3%	100
71	Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.	3%	100
72	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3%	100
73	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	3%	60
74	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	60
75	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	100
76	Cópia ou reprodução por quaisquer processo de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	1%	100
77	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	1%	100
78	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	1%	100
79	Locação de bens móveis, arrendamento mercantil.	3%	100
80	Funerais.	3%	100
81	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%	60
82	Tinturaria e lavanderia.	2%	60
83	Taxidermia.	2%	60
84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	4%	100
85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais	4%	100

	materiais publicitários.		
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	4%	100
87	Administração de empresas.	3%	100
88	Advogados.	3%	100
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	3%	100
90	Dentistas.	3%	100
91	Economistas.	3%	100
92	Psicólogos.	3%	100
93	Assistentes sociais.	3%	100
94	Relações públicas.	3%	100
95	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento.	5%	100
96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos; de extrato e contas; emissão de carnês.	5%	-
97	Transporte de natureza estritamente municipal.	5%	100
98	Hospedagem em hotéis, pensões, pousadas e congêneres	3%	100
99	Hospedagem em motéis e congêneres.	3%	100
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	1%	100
101	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	-

TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM	ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS	UFMP	
1	Agência de compra e venda e/ou locação de veículos	400	
2	Administração de bens e negócios	150	
3	Agenciamento de qualquer natureza	150	
4	Auto-escola	100	
5	Artigos agropecuários e veterinários	100	
6	Armazém geral	300	
7	Artigos explosivos de grande combustão	500	
8	Açougue, casa de carnes e derivados, aves e animais (inclusive peixes)	100	
9	Artesanato em geral	50	
10	Beneficiamento de leite e produtos de laticínios	100	
11	Boate e congêneres	600	
12	Laboratório de análises clínicas	100	
13	Buffet e organização de festas	50	
14	Consórcio ou fundo mútuo	200	
15	Casa lotérica e apostas	100	
16	Construção civil e naval	200	
17	Casa de saúde, hospital e banco de sangue	100	
18	Comércio atacadista em geral	150	
19	Cinema e teatro	100	
20	Casa de massagem, academia de ginástica e sauna	100	
21	Depósito de mercadorias	100	
22	Distribuidora de seguros	200	
23	Distribuidora de bebidas	100	
24	Diversões públicas:	com ocupação de área de até 100m ²	100
		com ocupação de área acima de 100 até 300m ²	250
		com ocupação de área acima de 300m ²	400
25	Despachante	100	
26	Chaveiro, em geral	50	
27	Escritório de exportação	300	
28	Empresa funerária	100	
29	Farmácia e drogaria	100	
30	Comércio varejista de calçados, plásticos, couros, roupas, confecções, material esportivo, bazares e outros	100	
31	Restaurante	100	
32	Mercearia	100	
33	Supermercado	300	
34	Hipermercado	500	
35	Materiais de construção	150	
36	Tabacaria e charutaria	150	
37	Corretor de imóveis	100	
38	Instituições financeiras e bancárias	400	
39	Hotel:	não classificado	100
		classificado como uma estrela	150
		classificado como duas estrelas	200
		classificado como três estrelas	300
		classificado como quatro estrelas	400
40	Motel	500	

TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFMP	
1	Transporte coletivo, por veículo:	alvará de permissão	350
		vistoria e renovação anual da licença	250
2	Transporte individual (táxi), por veículo:	alvará de permissão	250
		vistoria e renovação anual da licença	150

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO, OCUPAÇÃO E PASSAGEM DO SUBSOLO, SOLO E SOBRE-SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFMP ^(*)		
		REGIÃO 1	REGIÃO 2	
1	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes (nas vias e logradouros públicos), ou como depósito de material (em locais designados pela Prefeitura, por prazo e juízo desta), por m ² :	por dia	6	3
		por mês	10	5
		por ano	20	10
2	Espaço ocupado por mercadorias nas feiras (sem uso de qualquer móvel ou instalação), por dia e por m ²	0,5	0,3	
3	Fixação de poste em via pública, por unidade	10	10	
4	Dutos, manilhas, condutos, cabos, etc. – por metro linear:	no subsolo	1	1
		no sobre-solo	1,5	1,5
5	Obras em via pública:	no subsolo ou por m ²	20	20
		sobre-solo: por m ³	10	10

(*) REGIÃO 1 refere-se a Ilha de Piúma e REGIÃO 2 nos demais locais do Município

TAXA DE INSPEÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA	GRUPOS (ANEXO DA LEI Nº 709, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997) EM UFMP			
	I, III, VIII	II, IX	V, VI	IV, VII
Menor de 50m ²	70	60	50	30
De 50m ² a 99m ²	80	70	60	40
De 100m ² a 199m ²	90	80	70	50
De 200m ² a 300m ²	100	90	80	60
Acima de 300m ²	200	180	160	100

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFMP
1	Concessão de licença para ambulantes	10
2	Baixa de responsabilidade profissional	15
3	Abertura, encerramento e transferência de livros	30
4	Solicitação de baixa de alvará ou licença, por encerramento de atividades	15
5	Expedição de laudo técnico (sem exames complementares)	20

[Assinatura]

6	Expedição de guia de trânsito de vigilância	30	
7	Outros procedimentos não especificados	30	
8	Inutilização de produtos destinados ao consumo:	até 100kg ou 100ml	30
		acima de 100kg ou 100ml	30 mais 5 a cada 50kg ou 50ml
9	Concessão de notificação de receituários A ou B, para os profissionais que prescrevem medicamentos	15	

TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR

CATEGORIA	UFMP POR METRO LINEAR
Residencial	0,15
Comercial	0,20
Industrial	0,40

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFMP		
1	Expedição de alvarás, atestados e certidões, por folha	5		
2	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	5		
3	Retificação de qualquer documento	5		
4	Revalidação de qualquer documento	3		
5	Fornecimento de cópia, por folha:	xerográfica	0,20	
		heliográfica (por cm ²)	0,005	
6	Inscrição em Cadastro Municipal:	imobiliário	5	
		de fornecedores	30	
		mobiliário	5	
7	Averbação de imóvel	5		
8	Aprovação de projetos edílios, inclusive modificações e acréscimos:	por m ² ou fração:	até 2 pavimentos	0,19
			com 3 pavimentos	0,24
			acima de 3 pavimentos	0,96
			galpões e barracões	0,19
	aprovação de plantas topográficas (taxa fixa)	40		
9	Unificação ou desdobro de lote:	projeto	30	
		expedição de decreto	100	
10	Habite-se, por unidade autônoma	60		
11	Ligação de rede de esgoto	50		
12	Animais apreendidos:	soltura	30	
		diária em depósito	7	
13	Atividades de cemitério:	nicho:	perpetuidade, inclusive exumação	45
			exumação	5
		sepultamento (entrada ou retirada)	20	
		delimitação de sepultura em alvenaria	20	
		perpetuidade de terreno	300	

41	Pousada		150	
42	Pensão, albergue e dormitórios		100	
43	Casa de lanche, café, quiosque e bar		100	
44	Barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure, depilação e instituto de beleza		50	
45	Escritório ou consultório de profissional liberal ou autônomo		100	
46	Oficina mecânica, de lanternagem, pintura, conserto e reparos em aparelhos eletrodomésticos ou eletrônicos, em veículos e outros		100	
47	Floricultura e similares		100	
48	Comércio de pescado:	varejista	50	
		atacadista:	sem frigorífico	150
			com frigorífico	300
49	Estaleiro naval		150	
50	Padaria e confeitaria		100	
51	Transportadora em geral		150	
52	Transporte por táxi		100	
53	Ensino:	fundamental, médio e outros	100	
		superior	150	
54	Borracharia e capotaria		100	
55	Lavagem, lubrificação e polimento de veículos		100	
56	Tinturaria e lavanderia		100	
57	Pintura de objetos (inclusive placas e painéis)		100	
58	Conserto e restauração de calçados		50	
59	Costureiro, alfaiate e afins		50	
60	Perfumarias		100	
61	Livraria, papelaria e artigos para escritório		100	
62	Posto de venda de combustível, lubrificante e gás liqüefeito de petróleo (GLP)		300	
63	Materiais usados (resíduos de ferro, papel, vidro e plástico)		100	
64	Comércio de roupas, móveis, utensílios usados		100	
65	Serviços de informática e computação em geral		100	
66	Demais serviços ou atividades comerciais não qualificados		150	
67	Indústrias		200	

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFMP	
		POR MÊS OU FRAÇÃO	ANUAL
1	Veiculação de anúncio sonoro através de auto-falante:	em prédios	200
		em veículo (para cada um)	100
2	Publicidade colocada em terreno, campo de esporte, tapumes, terraços, muros, paredes, bancos, toldos, mesas (qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer logradouros ou vias públicas, inclusive rodovias e estradas municipais, estaduais e federais), por m ²	-	5

TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

ITEM	COMÉRCIO EVENTUAL (POR TEMPORADA)		UFMP	
1	Refeições ligeiras (sanduíches, doces, salgados, refrigerantes e sucos), instalado:	em área de até 30m ²	100	
		em área acima de 30m ² até 50m ²	200	
		em área acima de 50m ²	300	
2	Caipifrutas, coquetéis e batidas		100	
3	Restaurante, bar, lanchonete, pastelaria, pizzeria		300	
4	Frutas e verduras		300	
5	Outros gêneros e produtos alimentícios		300	
6	Artigos carnavalescos		100	
7	Produtos artesanais (exceto os originários do Município)		150	
8	Louças, ferragens, artigos de plástico e borracha, vassouras, escovas e similares		150	
9	Livros, jornais e revistas		100	
10	Tecidos, confecções, peças de vestuário, calçados, bolsas, etc.		300	
11	Transporte coletivo de passageiros, com finalidade turística ou de diversão, por unidade:	via terrestre	900	
		via marítima:	banana-boat	400
			escuna	500
			esqui-aquático, jet-ski, e congêneres	500
12	Caiaque, bóia, pedalinho e outras embarcações individuais, não prevista no item 11, por unidade		2	
13	Boate e similares		2.500	
14	Serviços de sonorização e auto-falantes		500	
15	Estacionamento e guarda de veículos		200	
16	Feira comercial:	instalação pelo proprietário, por m ² da área ocupada	20	
		por estande ou loja	até 30m ²	120
			de 30,01m ² a 50,00m ²	200
			acima de 50,00m ²	300
17	Exposições, parque de diversões		2.000	
18	Circo		300	
19	Aluguel de veículos, por unidade:	não motorizados	5	
		motorizados	50	
20	Futebol de sabão, em área pública ou particular ^(*)		1.000	
21	Aluguel de cavalos, por unidade		10	
21	Outras especialidades não designadas		500	
ITEM	COMÉRCIO AMBULANTE		UFMP	
1	Em mãos, em tabuleiros, em caixas de até 40 litros, em carrinho (não motorizado e nem a reboque) de milho, de churrasquinho, de cachorro-quente, de pipoca, de picolés, de sorvete, por unidade		10	
2	Em carro motorizado ou a reboque		300	
3	Outros tipos não especificados		300	

^(*) Em área pública, soma-se também a taxa de ocupação de solo

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO		UFMP	
1	Obras (m ² X UFMP X 4%):	baixa renda	12	
		construção e ampliação:	um até 60m ²	32
			pavimento: de 61m ² a 150m ²	42
			mais de um pavimento ou área superior a 150m ²	54
		galpões e barracões	32	
2	Obras medidas em metros lineares:	andaimes, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro público, para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédio	12	
		drenos, sarjetas, paredes e muros com frente para logradouro público	26	
		outras obras não incluídas	12	
3	Obras diversas:	assentamento de elevadores, por unidade	500	
		colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução da obra	500	
		colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível, por unidade	400	
		cortes e meios-fios para entrada de automóveis	100	
		lajeamento de pátios ou quintais	100	
		marquises de qualquer material, quando colocados em prédio não residencial	300	
		reposição de calçamento, quando a sua retirada for decorrente de obras de iniciativa do interessado	300	
4	Demolições:	em edificações:	de até 60m ²	50
			de 60m ² até 150m ²	150
			acima de 150m ²	300
		outras demolições ou explorações não enquadradas	400	

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO		UFMP
1	Arruamento	taxa fixa	80
	:	por 100m lineares de rua ou fração	100
2	Loteamento	taxa fixa	200
	:	por lote	10

BB

Art. 4º Ficam revogados os arts. 129, 196, 197, 198, 221, 222, 223, 224, 287 e 290, da Lei nº 879, de 20 de dezembro de 2000.

Art. 5º Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Piúma, indicada, bem como seus múltiplos e submúltiplos, pela sigla UFMP.

§ 1º A UFMP servirá de base para a fixação de importâncias correspondentes a tributos, multas fiscais, faixas de tributação previstas na legislação, multas administrativas e preços públicos, podendo sua variação ser utilizada para a correção de valores constantes na legislação municipal.

§ 2º A UFMP terá seu valor unitário corrigido monetariamente de acordo com a variação do IGP-M (índice geral de preços de mercado), conforme cálculos da Fundação Getúlio Vargas:

I - anualmente, para cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - trimestralmente, para os demais casos.

§ 3º No dia 1º de janeiro de 2002, o valor da UFMP será de R\$ 1,00 (um real).

§ 4º No caso de extinção do índice referido no § 2º deste artigo, ou na falta, temporária ou permanente, de sua divulgação, o Poder Executivo indicará outro índice de igual natureza que o substitua, provisória ou definitivamente, para a atualização do valor da UFMP.

§ 5º A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFMP vigente no dia 1º do mês em que se efetivar o recolhimento.

Art. 6º A partir da entrada em vigor desta lei, todos os valores expressos em reais, inseridos na legislação municipal vigente, ficam convertidos em UFMPs, convertendo-se os mesmos a razão de R\$ 1,00 (um real) por uma UFMP.

Parágrafo único. A autoridade competente expedirá, mensalmente, ato administrativo, divulgando os índices de atualização monetária dos débitos para com o erário municipal.

Art. 7º Fica instituída a gratificação por produtividade fiscal, devida exclusivamente a servidores municipais com atribuições fiscais, nelas compreendidas a lavratura de autos de infração e apreensão e de notificações.

§ 1º A gratificação por produtividade fiscal será calculada mensalmente sobre o produto da arrecadação de multas, inclusive aquelas recolhidas em conjunto com tributos, em decorrência de procedimentos fiscais, e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

§ 2º O montante apurado para a gratificação será rateado entre os servidores nas seguintes proporções:

I - 50% (cinquenta por cento) para os servidores autores dos procedimentos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) para o coordenador da equipe fiscal geradora dos autos;

III - 30% (trinta por cento) para toda a equipe fiscal geradora dos autos.

§ 3º No caso do inciso I do parágrafo anterior, o valor da gratificação será distribuído em partes iguais entre os servidores que tiverem atuado nas inspeções fiscais.

§ 4º O valor da gratificação será apurado na primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do recolhimento dos tributos e multas, e pago em até quinze dias.

§ 5º Sem prejuízo das penalidades previstas em lei, perderá toda a gratificação auferida no mês o servidor municipal autor de ação fiscal julgada improcedente, em virtude de prática de abuso de autoridade ou de erro grosseiro.


§ 6º A parcela de décimo-terceiro vencimento proveniente da gratificação será calculada pela média aritmética dos valores recebidos pelo servidor no período de janeiro a dezembro de cada exercício.

§ 7º A gratificação será incorporada aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor a tenha recebido, no mínimo, durante 60 (sessenta) meses, consecutivos ou alternados.

§ 8º Quando em gozo de férias regulamentares, de licença estabelecida em lei ou por afastamento em virtude de serviço militar obrigatório, de serviço em júri popular ou à disposição da Justiça Eleitoral, o servidor terá direito à gratificação de que tratam os incisos II e III do § 2º deste artigo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2002.

Piúma/ES, 18 de dezembro de 2001; 37ª da Emancipação Política.


Samuel Zuqti
PREFEITO MUNICIPAL

「 PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA 」
REGISTRADO E PUBLICADO NO
QUADRO MURAL DA P.M.P.
EM 18 / 12 / 01
「 SETOR DE DOCUMENTAÇÃO 」